Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2054/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/5041/2013
PROTOCOLO	**:**1352889
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 076/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO (A)	**:**CLUBE DE LACO UNIAO AMAMBAENSE
OBJETO	**:**REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO XXIII ENCONTRO INTERESTADUAL DE CLUBES DE LAÇO, REALIZADO ENTRE OS DIAS 20 E 22 DE ABRIL DE 2012.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Convênio nº 076/2012,** celebrado em 12 de abril de 2012, pela **Prefeitura Municipal de Amambai/MS** neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com o **Clube do Laço União Amambaense**, com o objetivo de repassar recursos financeiros destinados ao custeio das despesas com a realização do XXII Encontro Interestadual de Clubes de Laço, a ser realizado entre os dias 20 e 22 de abril de 2012, peça 2.

O valor do referido Convênio é de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Cláusula Quarta.

O prazo de vigência do referido Convênio foi de 12/abril/2012 a 31/maio/2012, podendo ser alterado e/ou prorrogado por meio de Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Oitava.

Em exame a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a convenente prestou contas do recurso dentro do prazo estabelecido à concedente. Logo, emitiu a Análise Conclusiva de peça 12 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 076/12** celebrado entre Município de Amambai e o Clube de Laço União Amambaense, **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas**." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, assim, proferiu o Parecer de peça 14 onde entendeu:

> "Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 076/2012,** celebrado entre o Município de Amambai/MS e o Clube de Laço União Amambaense.

O que se apresenta no processo é que a formalização e os lançamentos estão de forma correta, apresentando a seguinte posição:

Valor do Convênio	**R$ 40.000,00**
Total Empenhado	**R$ 40.000,00**
Valor Repassado	**R$ 40.000,00**
Recursos Próprios	**R$ 35,20**
Total de Recursos	**R$ 40.035,20**
Valor das Despesas	**R$ 40.035,20**
Total da Prestação de Contas	**R$ 40.035,20**

Examinando o caso, constato que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 076/2012**, celebrado pelo Município de Amambai/MS e o Clube de Laço União Amambaense, **COMO CONTAS REGULARES**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 23 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr